

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico N°. 10/2023-SESA/SRP.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE.

Recorrente: IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 12.255.403/0001-60.

Recorrida: Pregoeira.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2023, no endereço eletrônico <https://novobbmnet.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e a equipe de apoio, com o objeto do REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao lote 03/ítem 3, vejamos:

06/07/2023 08:52:33 - IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA - (Recurso): IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, informa que vai interpor recurso. Registramos intenção de recurso contra a nossa desclassificação, as razões serão descritas em nossos memoriais. Atendemos ao que foi mencionada no manual do equipamento.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, sustenta, que sendo declarada de forma errônea, foi declarada INABILITADA/DESCLASSIFICADA para o Ítem 3, por a comissão entender que apresentou equipamento que não atendia a potência solicitada no descritivo do equipamento. Cita que ofertou o equipamento modelo eCube 12 ao presente certame, tendo sido, porém, indevidamente desclassificada, sob o argumento de que não atendeu a potência do equipamento, mesmo apresentando valor inferior ao exigido em edital.

Ao final pede quer seja CONHECIDO com efeito suspensivo e PROVIDO o presente recurso a fim de reformar a decisão que INABILITOU/DESCLASSIFICOU recorrente e que seja mantida habilitada ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira desclassificou erroneamente sua proposta de preços por não atender as exigências postas no edital, tais alegações foram submetidas a análise técnica do Diretor de Enfermagem do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, haja vista a competência da secretaria na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal n° 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das especificações constantes na proposta de preços apresentada pela empresa: IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, relativas ao item 03 do edital, através de parecer técnico da lavras do Sr. Edinaldo Gomes de Souza - Diretor de Enfermagem que seguem em anexo à presente resposta, onde considerou que o equipamento apresentado pela empresa declarada vencedora não atende ao exigido no edital, por apresentar potência do equipamento apresentada (250dB), inferior ao exigido no Edital (pelo menos 260dB).

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são pertinentes e salutares e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

5.10- Serão desclassificadas ainda as propostas:

a) Que não atenderem as especificações deste Edital;

[...]

7.5- CLASSIFICAÇÃO INICIAL: Abertas as Cartas Propostas o(a) Pregoeiro(a) verificará a conformidade das Cartas Propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

[...]

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Diante de tais fatos tornou-se necessário a realização de diligência processual sobre o produto apresentado pela empresa recorrente IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, como forma de garantia a isonomia de condições entre as propostas apresentadas. Nesse sentido reputamos pertinente a realização de a promoção de diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal procedimento encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Cumpr salientar que a legitimidade para a abertura de diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, é de competência da Comissão Julgadora e/ou Autoridade superior, vejamos:

Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar

imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nesse sentido verificamos em consulta a própria proposta de preços inicial apresentada, por trata-se de marca própria, veio acompanhado de todas as especificações do equipamento e de fato deve ser mantido a desclassificação das sua proposta de preços quanto a incompatibilidade das especificação apresentada pela empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, relativo ao item 03 com as especificações constante no edital para o item em questão. Senão vejamos trecho da marca apresentada pela recorrente, por apresentar potência do equipamento apresentada (250dB), inferior ao exigido no Edital (pelo menos 260dB):

DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM 03:	
DESCRIPTIVO	
<p>O ultrassom modelo eCube 12 faz parte de uma plataforma de equipamentos híbridos que podem ser configurados de acordo com a aplicação clínica desejada pelo cliente. É um sistema para diagnóstico por ultrassom totalmente digital, com 294.912 canais digitais de processamento.</p> <p>Esse modelo tem o mesmo sistema utilizado no equipamento top da linha eCube 15 Platinum e disponibiliza tecnologias avançadas, softwares de relevância clínica comprovada e uma gama variada de transdutores de última geração.</p> <p>O ultrassom eCube 12 produz imagens de alta qualidade graças a Crystal Signature™, uma nova tecnologia de transdutor de cristal único, desenvolvido com um novo tipo de material piezolétrico que oferece maior sensibilidade, melhor penetração e menor degradação de calor que os materiais tradicionais de PZT.</p> <p>O equipamento tem plataforma amigável e intuitiva, conta com o conforto de um monitor LED de 21.5 polegadas e um touch screen de alta sensibilidade com 10.4". Possui um desenho moderno, console com ajuste de rotação, altura e giro, aquecedor de gel integrado, teclado deslizante e quatro portas ativas para conexão simultânea de transdutores.</p> <p>O ultrassom eCube 12 proporciona maior confiança diagnóstica aliada à agilidade de operação durante a prática clínica diária, com todo conforto para o usuário e seus pacientes. Ele possui rápido processamento gerando um alto número de quadros por segundo ("frame rate"), que supera 2300 fps. Imagens de excelência são geradas com seus 256 tons de cinza e uma faixa dinâmica na ordem de 250 dB. Versátil, ele oferece excelente desempenho nos modos 2D, Color Flow e Doppler e ainda disponibiliza a possibilidade de imagens 3D/4D de alta qualidade e cardiologia avançada com softwares dedicados e pacotes de medidas específicas.</p>	

Exigido no edital:

3	<p>ULTRASSOM GERAL COM CARDIO EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PARA USO EM EXAMES: CARDIACOS ABDOMINAL, PEDIÁTRICO, NEONATAL, VASCULAR, PEQUENAS PARTES, MÚSCULO ESQUELÉTICO, UROLÓGICO, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, INTRAOPERATÓRIO E TRANSCRANIANO. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: MONITOR DE NO MÍNIMO 21 POLEGADAS EM LCD OU LED DE RESOLUÇÃO FULL HD (1920X1080) NO MÍNIMO 04 PORTAS ATIVAS PARA CONEXÃO DE ATÉ 04 (QUATRO) TRANSDUTORES, LIGADOS DIRETAMENTE AO APARELHO SEM ADAPTADORES E SEM CONTAR A PORTA DE DOPPLER CEGO. PLATAFORMA BASEADA NO SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS PAINEL DE CONTROLE ERGONÔMICO COM AJUSTE DE ALTURA E ROTAÇÃO, COM TECLAS PROGRAMÁVEIS E COM TELA DE TOQUE DIGITAL DE PELO MENOS 9 POLEGADAS PARA ACESSO RÁPIDO AO MENU DAS FUNÇÕES TODOS OS TRANSDUTORES DEVEM SER APTOS A UTILIZAR OS MODOS DE IMAGEM B, M, DOPPLER COLORIDO, PULSADO E CONTÍNUO, DOPPLER TECIDUAL COLORIDO E ESPECTRAL DEVE SER APTO A REALIZAR EXAMES CARDIOLÓGICOS ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS. POSSIBILIDADE DE UPGRADE PARA REALIZAR EXAMES DE 3D EM TEMPO REAL (4D) COM NO MÍNIMO 25 VOLUMES POR SEGUNDO, COM POSSIBILIDADE DE IMAGEM TOMOGRÁFICA. POSSUIR NO MÍNIMO 200.000 CANAIS DIGITAIS DE PROCESSAMENTO. FAIXA DINAMICA DE PELO MENOS 260 DB FRAME RATE DE NO MÍNIMO 1.300 QUADROS POR SEGUNDO EM MODO B. PROFUNDIDADE MÁXIMA DE IMAGEM DE NO MÍNIMO 32 CM. FUNÇÃO "CINE LOOP" COM CAPACIDADE PARA ARMAZENAMENTO DE PELO</p>
---	---

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proíbe a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, declarar a CLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentada pela empresa: IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

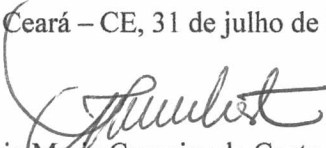
"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa citadas no parecer técnico apresentado, bem como se verificou através de diligência ao catálogo do produto que também anexamos a essa resposta e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresas que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

VI – DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.255.403/0001-60**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.
- 2) Nesse sentido encaminhar em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Viçosa do Ceará – CE, 31 de julho de 2023.



Flávia Maria Carneiro da Costa
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará